



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Dr. João Garcia

Ref.ª 369/SEPCM/2018

Data: 29.outubro.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que cria o Sistema Nacional de Alerta e Aviso no âmbito da proteção civil – *MAI* – (Reg. DL 409/2018)

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 8 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de assegurar a partilha de alertas e avisos, entre os diversos agentes de proteção civil e a sua divulgação à população, atento ao risco de catástrofe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Heloísa Oliveira)

2018.10.29

19:19:03 Z

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3681 Proc. n.º 08.06

Data: 018 / 10 / 30 N.º 96 / XI



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 409/2018

2018.10.29

A proteção, socorro e assistência das populações face a riscos coletivos são direitos que se revestem de particular importância perante a dimensão das catástrofes e o número de vítimas delas resultantes, bem como os impactos socioeconómicos nas populações atingidas. Nesse sentido, as estruturas de proteção civil, trabalhando num quadro multissetorial, têm como metas fundamentais a prevenção de riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, a atenuação dos seus efeitos e a proteção e socorro das pessoas e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram, tal como preconizado na Lei de Bases da Proteção Civil.

Constitui um princípio fundamental da atividade de proteção civil assegurar a divulgação das informações relevantes nesse âmbito, tendo os cidadãos direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos e sobre as medidas adotadas e a adotar com vista a prevenir ou minimizar os efeitos decorrentes de um acidente grave ou catástrofe. Para tal, assumem um papel de relevo os sistemas de monitorização de riscos, de alerta especial e de aviso de proteção civil, destinados a garantir uma adequada vigilância dos riscos existentes e uma atempada comunicação da sua evolução às estruturas de proteção civil e socorro, bem como uma oportuna informação à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Consta do Programa do XXI Governo Constitucional e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, o objetivo a melhoria da eficiência da proteção civil e das condições de prevenção e socorro. Ambos preveem já a adoção de medidas no âmbito da prevenção com sistemas de aviso e de alerta precoce, a criação de comunidades resistentes aos riscos associados à ocorrência de acidentes graves e catástrofes e a melhoria da resposta operacional.

Esta necessidade também já se encontra reconhecida na Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro, a qual consagra os sistemas de monitorização, alerta e aviso como uma das áreas prioritárias para investimento até 2020, por forma a responder ao objetivo estratégico de melhorar a preparação face à ocorrência de acidentes graves e catástrofes. Para tal, um dos objetivos operacionais a alcançar passa precisamente por estruturar e divulgar um sistema nacional de alerta e aviso, em linha com as Grandes Opções do Plano definidas pelo XXI Governo Constitucional para os anos de 2018 e 2019 e com a meta de reforço do patamar preventivo da proteção civil, designadamente através da implementação de um sistema de monitorização de risco, de aviso e de alerta precoce.

A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil tem como atribuição a responsabilidade de organizar um sistema nacional de alerta e aviso, o que pressupõe a criação do quadro legal que procede à instituição deste sistema e à definição de um conjunto de orientações destinadas à sua implementação. Desiderato que se alcança através da aprovação do presente diploma.

Assim:



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto-lei institui o Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População («Sistema Nacional»), estabelecendo orientações para o fluxo da informação entre as autoridades de proteção civil, agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.
- 2 - O disposto no presente regime não prejudica as competências próprias de outras entidades para a emissão de avisos e alertas especiais, nem os respetivos regimes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a*) «Alerta especial», a comunicação ao sistema de proteção civil da iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, acompanhada dos elementos de informação essenciais ao conhecimento da situação, de modo a permitir o desencadear de ações complementares no âmbito da proteção e socorro, de acordo com os princípios dispostos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro («SIOPS»);



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

b) «Aviso de proteção civil», a comunicação dirigida à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, de modo a fornecer informação relacionada com o evento em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar, podendo ser enquadrada como aviso preventivo ou aviso de ação, consoante o fim a que se destina, correspondendo a:

i) «Aviso preventivo», o aviso emitido com o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica;

ii) «Aviso de ação», o aviso emitido com o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe num período temporal específico, numa determinada área geográfica.

c) «Monitorização e comunicação de risco», o conjunto organizado de ações destinadas a permitir a observação, medição e avaliação contínua do desenvolvimento de um processo ou fenómeno, com potencial de riscos para as populações, bem como a comunicação para informações à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil («ANEPC»).

Artigo 3.º

Dever de comunicação

As entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos têm o dever de comunicar à ANEPC a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Competência para emissão de alertas especiais

A emissão de alertas especiais ao sistema de proteção civil compete à ANEPC, no âmbito da sua competência territorial, e aos Serviços Municipais de Proteção Civil («SMPC»), no âmbito municipal, nos termos do SIOPS.

Artigo 5.º

Competência para emissão de avisos de proteção civil

- 1 - A emissão de avisos de proteção civil compete aos centros de coordenação operacional de nível nacional, de nível e sub-regional e de nível municipal, conforme os respetivos âmbitos de atuação.
- 2 - Nas situações em que não estejam reunidos os centros de coordenação operacional referidos no número anterior, e face à necessidade inadiável de aviso à população, a emissão de avisos é assumida pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, pelo comandante sub-regional de emergência e proteção civil ou pelo coordenador municipal de proteção civil, conforme os respetivos âmbitos de atuação.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

- 1 - Têm um especial dever de colaboração, no âmbito da monitorização e comunicação de riscos à ANEPC, as seguintes entidades técnico-científicas:
  - a) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA, I.P.);
  - b) Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);
  - c) Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.);
  - d) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);
  - e) Direcção-Geral da Saúde (DGS);



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- f) Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.);
- g) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.);
- b) Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (AGIF, I.P.).

2 - No âmbito da emissão do aviso de proteção civil, o dever referido no número anterior também impende sobre as seguintes entidades do sector das comunicações:

- a) Operadores generalistas de televisão de cobertura nacional, regional e local;
- b) Operadores generalistas de radiodifusão de cobertura nacional, regional e local;
- c) Operadores de comunicações fixas e móveis de cobertura nacional.

#### Artigo 7.º

##### Difusão

- 1 - A ANEPC, os SMPC e a Autoridade Marítima Nacional garantem, nos respetivos âmbitos de atuação, a difusão dos alertas especiais e avisos de proteção civil.
- 2 - Para efeitos de difusão de alerta especial ao sistema de proteção civil, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente correio eletrónico, redes de comunicações fixas ou móveis e rede de radiocomunicações de emergência.
- 3 - Para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente sirenes ou outros dispositivos sonoros, redes de comunicações fixas ou móveis, televisão, rádio, aplicações informáticas, correio eletrónico ou redes sociais.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser utilizados outros meios de difusão, atendendo à situação em concreto.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

Conteúdo do alerta especial e do aviso de proteção civil

1 - O alerta especial deve incluir:

- a) Identificação do emissor e do destinatário;
- b) Indicação das características do evento que justifica o alerta;
- c) Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o alerta;
- d) Orientações de atuação às entidades destinatárias, ao nível do reforço da monitorização ou da intensificação de ações para a supressão ou mitigação das consequências dos acidentes graves ou catástrofes;
- e) Outros elementos considerados relevantes.

2 - O aviso de proteção civil deve incluir:

- a) Identificação do emissor;
- b) Indicação das características do evento que justifica o aviso;
- c) Âmbito territorial e temporal;
- d) Comportamentos de autoproteção a serem adotados, face às consequências expectáveis;
- e) Outros elementos considerados relevantes.

3 - O disposto no número anterior é ajustado ao meio de emissão do aviso de proteção civil utilizado.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Operacionalização dos sistemas de aviso

Os critérios e normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de aviso referidos no artigo 8.º são aprovados pela Comissão Nacional de Protecção Civil mediante proposta da ANEPC.

Artigo 10.º

Articulação de regimes

- 1 - Para a emissão fundamentada e atempada de alertas especiais, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem fornecer à ANEPC a informação proveniente dos respetivos sistemas de monitorização, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da Lei de Bases da Protecção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.
- 2 - A informação referida no número anterior é difundida de acordo com os procedimentos previstos no SIOPS.
- 3 - Para a emissão fundamentada e atempada de avisos de protecção civil, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º devem garantir às autoridades competentes as condições de utilização para as comunicações com o público, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4 - Para efeitos de difusão de avisos à população as operadoras de comunicações fixas e móveis podem, quando para tal solicitadas, difundir avisos de protecção civil diretamente aos respetivos clientes, respeitando os princípios e disposições vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - O presente regime não prejudica o previsto em legislação especial relativamente a avisos e alertas, nomeadamente nos regimes jurídicos relativos à defesa da floresta contra incêndios, à segurança de barragens e à prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas e resposta a emergências radiológicas e nucleares.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é objeto de adaptação em diploma a aprovar pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna